



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 280/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 2023
Horas 10 : 19
Por: Caio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 113/2023, que “Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 113/2023

Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT, a ser comemorado todo dia 30 de outubro.

Art. 2º Ficam criadas, como conjunto de ações do Poder Público voltadas para atender esta Lei:

I - a realização de eventos públicos de conscientização sobre a Síndrome de Rett, com o objetivo de atingir toda a população do Estado com informações e orientações sobre o seu diagnóstico e os seus tratamentos;

II – a instituição do Programa Estadual de Capacitação sobre a Síndrome de Rett, voltado para profissionais da área de saúde, visando ao seu aperfeiçoamento e a sua atualização técnica e científica; e

III – a criação do Programa Multidisciplinar de Acompanhamento, Tratamento e Apoio da Pessoa com Síndrome de Rett e dos seus Familiares.

Art. 3º Diagnosticada a Síndrome de Rett, o paciente será cadastrado em um sistema próprio, específico e público da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA

04 JUL 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1 - Secretário

PROCOLO	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>04 JUL 2023</p> <p>Protocolo: 137/23</p> </div>	PROJETO DE LEI	113/23 Nº
	AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		
<p>INSTITUI no calendário oficial do Estado de Rondônia, “O Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT”.</p>			
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:</p>			
<p>Artigo 1º - Fica instituído, no Estado de Rondônia, o dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Rett a ser comemorado, todo dia 30 de outubro.</p> <p>Artigo 2º - Ficam criadas como um conjunto de ações do Poder Público voltados para atender esta Lei:</p> <p>I – A realização de eventos públicos de conscientização sobre a Síndrome de Rett com o objetivo de atingir toda a população do Estado com informações e orientações sobre o seu diagnóstico e os seus tratamentos.</p> <p>II – A Instituição do Programa Estadual de capacitação sobre a Síndrome de Rett voltado para profissionais da área de saúde, visando o seu aperfeiçoamento e sua atualização técnica e científica.</p> <p>III – A criação do Programa multidisciplinar de acompanhamento, tratamento e apoio da pessoa com Síndrome de Rett e os seus familiares.</p> <p>Artigo 3º - Diagnosticada a Síndrome de Rett, o paciente será cadastrado em um sistema próprio, específico e público da Secretaria de Saúde do Estado.</p> <p>Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 28 de junho de 2023.</p>			
<p>DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL</p>			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Esse projeto de Lei, visa instituir o dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Rett a ser comemorado, todo dia 30 de outubro como uma forma de trazer informações para a sociedade sobre a existência desta por Síndrome genética rara, sintomas, formas de diagnóstico e tratamento.

A Síndrome de Rett é uma desordem neurológica de origem genética decorrente de mutações do gene MecP2, que atinge principalmente pessoas do sexo feminino. Foi descrita em 1966 pelo professor de pediatria austríaco Andreas Rett.

Depois de uma gravidez normal e sem nenhum tipo de complicação, as crianças com Síndrome de Rett se desenvolvem de forma aparentemente normal durante os primeiros meses de vida, e só então surgem os sintomas mais evidentes.

A doença compromete progressivamente as funções motoras e intelectuais, e provoca distúrbios de comportamento e dependência. Os sinais presentes nos casos de Síndrome de Rett estão relacionados com a desaceleração do crescimento do crânio e a perda da fala e das habilidades motoras.

Os pacientes desenvolvem deficiências respiratórias, estereopatias motoras e convulsões. Com o passar dos anos, deixam de manipular objetos, culminando na perda das habilidades normais e estagnação do desenvolvimento neuropsicomotor, a maioria ficando restrita fisicamente a uma cadeira de rodas, além do isolamento social em decorrência da ausência de comunicação verbal.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar mecanismos que possibilitem a conscientização da população Rondoniense sobre a existência e características dessa Síndrome



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
genética rara e o desenvolvimento de ações que visam preparar nossos profissionais de saúde para enfrentá-la e garantir o apoio dos órgãos do estado aos pacientes diagnosticados e seus familiares.			
Diante do exposto, requer aos Nobres Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.			
Plenário das Deliberações, 28 de junho de 2023.			
			
DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 3, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 280, de 12 de dezembro de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em promover conscientização social sobre a rara Síndrome de Rett no âmbito do estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante aos incisos II e III do artigo 2º e o artigo 4º, em razão de criação de atribuições ao Poder Executivo e o aumento de despesa sem a prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio financeiro governamental.

In casu, o autógrafo de lei que visa instituir no Calendário Oficial do Estado de Rondônia o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências, preconiza que o Poder Público criará um conjunto de ações e programas voltados a atender a finalidade da norma, as quais transcreve-se o teor em sua integralidade:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT, a ser comemorado todo dia 30 de outubro.

Art. 2º Ficam criadas, como conjunto de ações do Poder Público voltadas para atender esta Lei:

I - a realização de eventos públicos de conscientização sobre a Síndrome de Rett, com o objetivo de atingir toda a população do Estado com informações e orientações sobre o seu diagnóstico e os seus tratamentos;

II - a instituição do Programa Estadual de Capacitação sobre a Síndrome de Rett, voltado para profissionais da área de saúde, visando ao seu aperfeiçoamento e a sua atualização técnica e científica; e

III - a criação do Programa Multidisciplinar de Acompanhamento, Tratamento e Apoio da Pessoa com Síndrome de Rett e dos seus Familiares.

Art. 3º Diagnosticada a Síndrome de Rett, o paciente será cadastrado em um sistema próprio, específico e público da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Informo aos Senhores que na redação dos incisos II e III do artigo 2º a Lei estabelece a criação de programas para capacitação de servidores e de acompanhamento, tratamento e apoio a pessoa com a síndrome Rett, medidas que configuram concepções de atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do referido Poder e não do Poder Legislativo, pois, no presente autógrafo, está se estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da

Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, a criação de programas da forma especificada nos incisos I e II do art. 2º do autógrafo de lei acarretará em aumento de despesas, inclusive o artigo 4º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, constando imprecisão na técnica redacional da norma, presumindo-se que as despesas decorrentes desta Lei será por conta da SESAU.

Assim, averigua-se que os incisos II e III do artigo 2º e o artigo 4º na sua íntegra, pertencentes ao Autógrafo, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como por ausência de previsão orçamentária-financeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044544305** e o código CRC **5A9C3BCA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006113/2023-73

SEI nº 0044544305